

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1168/76 (apenso Processo CEE nº 05/77)

INTERESSADA: FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ALTA ARARAQUARENSE DE SANTA FÉ DO SUL

ASSUNTO: Transferência de mantenedora da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, então Associação Santafessulense de Educação e Cultura, para Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE nº 0181/77 - CTG - APROVADO EM 16/03/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Cogita o presente da transferência de mantenedora da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, então Associação Santafessulense de Educação e Cultura, para Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul. Essa transferência foi objeto de deliberação do Conselho Federal de Educação, que, assim autorizou que ela se verificasse. O pronunciamento desse Conselho se fundou em lúcido parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, como, aliás, sói ser os seus estudos. A deliberação do C.F.E. foi homologada pelo Ministro de Educação e Cultura. Em consequência dessa providência administrativa a Escola que participava do regime federal passou para o regime estadual, pois, anteriormente a fundação mantenedora era uma pessoa de direito privado, e, destarte, a Escola era considerada particular. Já a nova mantenedora, como demonstrou a Professora Esther de Figueiredo Ferraz é uma fundação de direito público, portanto, uma autarquia fundacional, e, então a Escola se tornou municipal, por mantida por entidade de direito público municipal. O problema central a ser apreciado está em saber-se se a deliberação do Conselho Federal de Educação homologada pelo Sr. Ministro tornou-se desde logo eficaz, devendo a Escola apenas dar conhecimento do fato ao Conselho Estadual de Educação, e, outrossim, tomar as providências administrativas formais para continuar as suas atividades em contato com os órgãos competentes do Conselho Estadual de Educação ou se esses atos dos órgãos federais para se tornarem eficazes dependem da ma-

nifestação do C.E.E. aquiescendo com a transferência. A tomada de posição a respeito acarreta distintas consequências. Em complementação do histórico se esclarece que a Direção da Escola fez este Conselho ciente do fato da transferência de mantenedora. Atendeu às providências administrativas relativas ao novo sistema de ensino em contato com o Conselho Estadual da Educação e continuou a efetivar as medidas do seu funcionamento regular. Promoveu exame vestibular para preenchimento das vagas do 1º ano. Convém ainda salientar, como consta do processo que a Escola foi autorizada a funcionar pelo Presidente da República ante parecer favorável do Conselho Federal de Educação e aprovado pelo Senhor Ministro. Ainda não foi reconhecida e essa providência, como observou a eminente Professora Esther de Figueiredo Ferraz, no mencionado parecer, em passando a Escola do Sistema Federal para o Estadual, caberia ao Conselho Estadual de Educação assumir o encargo dessa providência a seu juízo, mediante requerimento oportuno da interessada.

2. Fundamentação:

Diz o artigo 114 da Lei de Diretrizes e Bases nº .. 4024 de 1961:

"Artigo 114- A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovada pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação".

Esse texto admite duas interpretações. Uma menos rigorosa só exigiria a interferência do Conselho na hipótese de a entidade possuir bens de origem pública em que seria ouvido o Conselho competente além do Poder Público que ofereceu os bens; outra mais rigorosa e que acolhemos, pela qual se exigiria a interferência do Conselho competente. No caso da transferência se dar no mesmo sistema de ensino não surge dúvida, mas se passar, com a transferência da mantenedora de um para outro, é que aparece o problema interpretativo. A nós se afigura ser o Conselho a

que pertence a Escola e que dele vai se desvincular, pois a ele cabe manifestar-se a favor ou contra a transferência. Poderá também ser exigido o pronunciamento do outro Conselho, do que recebe a Escola se existir texto legal respectivo ou deliberação a respeito. Inexistindo, se nos afigura a passagem é automática. E essa conclusão ainda se reforça no caso de passagem do sistema federal para o estadual. Isso porque se trata de deliberação do Conselho Federal de Educação homologado pelo Ministro da Educação e Cultura e apesar da autonomia educacional dos Estados federados ela se subsume à autoridade soberana da União. Aí está o artigo 9º da Carta de 69 que no item III veda à União, aos Estados e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. De observar ainda que o Regimento do Conselho Federal de Educação aprovado pelo Decreto nº 64.902 de 29/07/69, no artigo 3º, nº 26, impõe o pronunciamento do C.F.E. nos casos de transferência de mantenedora das Escolas e o do C.E.E. é silente a respeito. Portanto, na hipótese, o pronunciamento da transferência de mantenedora competir ao C.F.E. e aqui escida esta e nada dispondo a legislação estadual ou o Regimento do C.E.E. a respeito, ela se processa automaticamente, ressalvada a exigência da satisfação dos elementos formais, necessários para funcionamento no sistema estadual a saber: dar conhecimento documentado do fato ao Conselho Estadual de Educação; encaminhar os documentos que justificam o seu funcionamento; noticiar os dirigentes responsáveis da Escola. Se qualquer dúvida então ocorrer ao C.E.E., tendo em vista antecedentes da Escola, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, poderá não só pedir novos esclarecimentos e mesmo sustar o funcionamento da Escola se não satisfeitos. E, ainda, poderá solicitar ao Conselho Federal de Educação a suspensão das suas atividades ou a nomeação de interventor "pro tempore", e se ainda não reconhecida se opor ao seu reconhecimento. Mas, essas medidas são laterais à entrada automática da Escola no sistema estadual. A Câmara poderá desde logo, determinar as medidas complementares que julgar necessárias.

Tendo a Escola prestado as referidas informações e não tendo recebido qualquer oposição do Conselho Estadual de Educação. Ao contrário o Coordenador da Comissão de Fiscalização dos Estabelecimentos de Ensino Superior Municipal, em ofício em que dava ciência por ela da transferência ocorrida, solicitou o comparecimento do Diretor da Escola ao C.E.E. para se inteirar

da nova sistemática a ser seguida como consta do processado. Então prontamente atendeu ao convite e em consequência entendeu que em obedecendo-o, podia passar como de fato passou a funcionar regularmente e já no sistema estadual. Por isso continuou as suas atividades próprias, administrativas e educacionais. E fez publicar editais e realizou o vestibular para preencher as vagas do 1º ano. Aliás, em consonância com as instruções que lhe foram remetidas por ofício pelo ilustre Presidente deste Conselho e se verifica a fls. do processo.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que a transferência de mantenedora da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, aprovada pelo Conselho Federal de Educação e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura e em virtude da qual a Escola deixou o sistema federal e integrou o estadual, se deu automaticamente, após aquelas providências referidas dos órgãos da União, e em havendo a Escola, sob o aspecto formal, observado a sistemática estadual. E, concomitantemente, o Conselho Estadual de Educação, por intermédio de sua Comissão Permanente de Fiscalização, deverá proceder imediatamente a um levantamento e análise da situação do estabelecimento de ensino, em todos os seus aspectos, para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de março de 1977.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16 / 03 / 1977.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator. O Cons. Luiz Ferreira Martins foi voto vencido. Os Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia e José Borges dos Santos Júnior votaram com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1977

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente